



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 22/2024/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.9464/2022.08

AUTUADO: TRANSPORTADORA RAPOSO E QUEIROZ LTDA

ENDEREÇO: Av. DAS GUIANAS Nº 1523 BOA VISTA/RR

ADVOGADO: Não constituído

FIEL DEPOSITÁRIO: 24029385-6 TRANSPORTADORA RAPOSO E QUEIROZ LTDA

ENDEREÇO: Av. DAS GUIANAS Nº 1523 BOA VISTA/RR

ASSUNTO: TRANSPORTE DE MERCADORIAS DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO

AUTORIDADES FISCAIS AFTEs: BRUNO STENIO DA SILVA, MATEUS VAN HOWBEECK e COSMO CHAVES DOS SANTOS

EMENTA: DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO, OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, ICMS –TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOMPANHADA DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO PRESUNÇÃO DE OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL, REVELIA.AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Discorre o presente Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias AIAM nº 001725/2022, no valor de R\$ 35.256,51 (Trinta e cinco mil, duzentos e cinquenta seis reais, cinquenta e um centavos), lavrado em procedimento de Fiscalização Volante/DFMT OS nº 001919/2022 de 03/08/2022 as 20:09:53 contra empresa já qualificada acima, por transporte de mercadoria acobertada de documento fiscal inidôneo através do veículo placa NON1639 lacrado pelo PF JUNDIA em 31/07/2022 e que após procedimento fiscal de conferência física pela equipe de fiscalização volante ficou confirmada a existência de mercadorias divergentes da documentação fiscal apresentada não guardando compatibilidade com mercadoria conferida apresentadas nos: DANFES 015, CHAVE DE ACESSO: 35220744426879000103550010000000151000000173 E 1181, CHAVE DE ACESSO: 35220744126842000160550010000011811861287996, AMBAS DESTINADAS A EMPRESA D. PIRES SIQUEIRA, COM SEDE EM BOA VISTA-RR, CGF 24.044349-2, FOI CONSTATADO QUE OS REFERIDOS DOCUMENTOS CONTINHAM DECLARAÇÕES INEXATAS EM RELAÇÃO AO TIPO, QUANTIDADE, MARCA, MODELO, VALOR UNITÁRIO E, POR CONSEQUINTE, O VALOR TOTAL, BEM COMO OMITIAM INDICAÇÕES QUE IMPOSSIBILITAVAM A PERFEITA IDENTIFICAÇÃO DA OPERAÇÃO, considerado por esse motivo como documento fiscal inidôneo conforme termo de conferência lavrado no local e anexado nos autos presente.

O Fisco através da equipe de AFTEs também acima qualificada, constatou a existência de documentos fiscais inidôneos através de conferência quando já havia sido transportadas mercadorias relacionadas à entrada das mesmas ao Estado de Roraima, reconhecendo assim infração a Legislação Tributária Estadual especificamente art 147 incisos I e III c/c art 186 §§ 1º e 2º ambos do RICMS aprovado pelo Decreto 4335-E/2001.

Foi juntado aos autos os documentos: 1- CRLV PLACA NON1639/RR; 2- CNH DIGITAL João Pedro Rodrigues da Silva CPF 528963152-68; 3- DARE AI 001725/2022; ANEXO MDF-E lista de mercadorias; 5- TERMO DE CONFERÊNCIA AIAM Nº 001725/2022 6- cópias dos DANFES 015, CHAVE DE ACESSO: 35220744426879000103550010000000151000000173 E 1181, CHAVE DE ACESSO: 35220744126842000160550010000011811861287996 considerados inidôneos.

No lançamento efetuada a cobrança do imposto, aplicando alíquota de 17% e 25% respectivamente e multa correspondente a 40% do valor do valor operação /CONFISCO/STF/REPERCURSÃO GERAL/ADEQUAÇÃO A 100% DO VALOR DO IMPOSTO; não sendo apresentada manifestação de defesa pela autuada, lavrou-se respectivo Termo de Revelia (6147689) pela Agência de Rendas de Boa Vista e encaminhado os autos este órgão julgador de 1ª Instância administrativa (6031441).

É o suscinto relatório, sucede-se a decisão.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Discorre o corrente processo sobre "transporte de mercadorias acobertados por documentos fiscais inidôneos" especificamente os DANFES 015, CHAVE DE ACESSO: 35220744426879000103550010000000151000000173 E 1181, CHAVE DE ACESSO: 35220744126842000160550010000011811861287996, AMBAS DESTINADAS A EMPRESA D. PIRES SIQUEIRA, COM SEDE EM BOA VISTA-RR, CGF 24.044349-2.

A legislação Tributária Estadual estabelece situações para que o documento fiscal apresentado a fiscalização seja declarado inidôneo conforme estabelece o art 147; como também, ainda que formalmente regular, não será considerado documento fiscal idôneo a NF-e que tiver sido emitida ou utilizada com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não-pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida. nos termos o art 186-D §§ 1º e 2º, in verbis:

Art. 147. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;

II - não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

IV - esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudique a clareza;

V - seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades;

VI - não seja o legalmente exigido para a operação ou prestação;

VII - apresente divergência entre os dados constantes em suas diversas vias;

VIII - emitido:

a) após expirado o prazo de validade;

b) por contribuinte ou destinado a este, no período em que se encontrar com sua inscrição suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada; (Redação dada à alínea pelo Decreto nº 6.228-E, de 10.03.2005, DOE RR de 14.03.2005)

c) por equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização do fisco;

IX - sendo retido por falta da 1ª via, tenha expirado o prazo concedido, sem a devida regularização.

X - o documento fiscal que não contiver o Selo Fiscal "A" ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado;

XI - o documento fiscal que não contiver o Selo Fiscal "B" envolvendo todas as operações interestaduais, nos termos do artigo 168.

XII - embora revestido das formalidades legais, tiver sido utilizado com o intuito comprovado de fraude. (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 6.228-E, de 10.03.2005, DOE RR de 14.03.2005)

Art. 186-D O arquivo digital da NF-e só poderá ser utilizado como documento fiscal, após:

I - ser transmitido eletronicamente à Secretaria de Estado da Fazenda, nos termos do art. 186-E;

II - ter seu uso autorizado por meio de Autorização de Uso da NF-e, nos termos do art. 186-F.

§ 1º Ainda que formalmente regular, não será considerado documento fiscal idôneo a NF-e que tiver sido emitida ou utilizada com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não-pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.

§ 2º Para os efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 1º atingem também o respectivo Documento Auxiliar da NF-e - DANFE, impresso nos termos do art. 186-I ou 186-J, que também não será considerado documento fiscal idôneo.

Para ser considerado "documento inidôneo" aplicado ao caso pronunciado uma das características assentadas e avaliadas é não ter ocorrido o fato mencionado, com as cujas informações nele incluídas não corresponda a veracidade dos fatos, ou mesmo aponte indícios de falsidade material ou ideológica, nesse caso que compreenda a utilização de declaração ou documento falso, omissão ou adulteração de fatos, com propósito de obter vantagem, o documento é verdadeiro, emitido por autorização de órgão competente, mas seu conteúdo não condiz com a realidade, o que se encaixa ao caso concreto, ou seja os documentos apresentados quais sejam: DANFES 015, CHAVE DE ACESSO: 35220744426879000103550010000000151000000173 E 1181, CHAVE DE ACESSO: 35220744126842000160550010000011811861287996, AMBAS DESTINADAS A EMPRESA D. PIRES SIQUEIRA, COM SEDE EM BOA VISTA-RR, CGF 24.044349-2 é incompatível com o termo de conferência realizado pela equipe de fiscalização volante, sendo mais claro, as mercadorias dos documentos são divergentes, desconformes não guardam compatibilidades conforme relato bem fundamentado no AI 001725/2022 ("... DECLARAÇÕES INEXATAS EM RELAÇÃO AO TIPO, QUANTIDADE, MARCA, MODELO, VALOR UNITÁRIO E, POR CONSEQUENTE, O VALOR TOTAL, BEM COMO OMITIAM INDICAÇÕES QUE IMPOSSIBILITAVAM A PERFEITA IDENTIFICAÇÃO DA OPERAÇÃO...") enquadrando dessa forma na descrição legal do art 147 incisos I e III como também os mesmos ainda que formalmente regular tenha sido emitido ou utilizado com dolo, fraude, simulação ou mesmo erro que possibilite obter vantagem indevida como redução dos valores com IBC a menor e consequente redução dos tributos a serem recolhidos.

Conclui-se do procedimento de fiscalização realizado, que a arguição corresponde ao transporte de mercadorias com documentação fiscal inidônea, referente a operações tributadas pelo Estado de Roraima. O AIAM 001725/2022 em questão foi lavrado com fundamento nas disposições legais constantes na Legislação Tributária Estadual em específico RICMS/RR, art 147 incisos I e III e art 186-D §§ 1º e 2º negrito nosso, ambos do Dec 4335-E/2001, estando também de forma precisa os requisitos necessários do lançamento, nos termos do artigo 142 do CTN, quais sejam: autoridade competente; sujeito passivo identificado; definição do fato gerador, matéria tributada e a capitulação da infração guardando compatibilidade com a ação efetivamente praticada, base de cálculo correspondente atualizada a realidade do termo de conferência; a autuada devidamente notificada da lavratura do AIAM nº 001725/2022, atribuído o prazo previsto na legislação oferecer impugnação do lançamento e juntar provas em seu favor, o que não aconteceu, razão pela qual foi lavrado termo de revelia(6147689) como também dispõe do direito de recurso desta decisão.

Conforme estabelece a legislação aplicável ao caso em concreto, ficou claro que o Autuado deixou de cumprir com suas obrigações, restando ao fisco a lavratura do presente auto de infração e imposição de multa, pois não pode o transportador promover transporte de mercadorias documento fiscal considerado inidôneo sob pena de infringir a legislação tributária, ou seja, o sujeito passivo promoveu transporte de mercadorias entre as localidades Manaus/AM e Boa Vista/RR, com documentação fiscal considerado inidôneo, fato constatado no momento da conferência física da mercadoria, o que originou o presente auto de infração. Para melhor compreensão, vejamos:

TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS INIDONEOS, NOS TERMOS DO ART. 147. ARTIGO 186-D §§ 1º e 2º AMBOS DO RICMS APROVADOS PELO DECRETO 4.335-E/2001. Dispositivos Infringidos ART. 147, ART. 156

**AMBOS DO RICMS APROVADOS PELO DECRETO 4.335-E/2001.
Penalidade ART. 69, INCISO III, ALÍNEA "A" DA LEI 244/99,
MULTA DE 40% APLICÁVEL SOBRE O VALOR DA
OPERAÇÃO/CONFISCO-STF-REPERCUSSÃO GERAL/ ADEQUADA
À 100% DO VALOR DO IMPOSTO**

Analisadas as provas dos autos e estando fundamentadas as infrações referidas, o sujeito passivo ao deixar de cumprir o que determina a legislação tributária e adotando conduta diversa do que estabelece as normas tributárias, suportará o encargo das penalidades nelas impostas.

Diante da análise do caso, fica clarividente a ocorrência da infração ora apontada, cabendo a aplicação de penalidade conforme previsão acima, o contribuinte, embora regularmente notificado, não se manifestou nos autos de modo a impugná-lo, desse forma faço menção serem verídicas as acusações apresentadas, finalizo portanto pela análise de todos os elementos suscitados aos autos, nos fundamentos de fato e de direito expostos acima, aplico os efeitos da REVELIA, nos termos do artigo 51 da Lei Estadual 072/1994, conforme Termo de Revelia lavrado.

CONCLUSÃO

Pela exposição de toda argumentação apresentada, **JULGO PROCEDENTE o AIAM nº 001725/2022**, por infringência ao artigo 147 incisos I e III c/c art 186-D §§ 1º e 2º ambos do RICMS (Dec 4335-E/2001). Confirmando a multa capitulada nos termos do ART. 69, INCISO III, ALÍNEA "A" DA LEI 244/99, MULTA DE 40% APLICÁVEL SOBRE O VALOR DA OPERAÇÃO/CONFISCO-STF-REPERCUSSÃO GERAL/ ADEQUADA À 100% DO VALOR DO IMPOSTO, por resultar na infração indicada preservando o lançamento original no valor de R\$ 35.256,51 (Trinta e cinco mil, duzentos e cinquenta seis reais, cinquenta e um centavos).

Boa Vista, 23 de março de 2024.

22101.009713/2022.57

12141771v38



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Julgador de Primeira Instância**, em 01/04/2024, às 11:53, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **12217678** e o código CRC **455D3586**.

22101.009464/2022.08

12217678v34